



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATOR

Representação nº 2561-18.2014.6.21.0000

Assunto: Direito de resposta - Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Horário Eleitoral Gratuito/Programa em bloco – Televisão - Pedido de Concessão de Liminar

Representantes: Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande (PT/PPL/PROS/PTC/PC do B/PTB e PR) e Tarso Fernando Herz Genro

Representados: Coligação o Novo Caminho para o Rio Grande (PMDB/PSD/PPS/PSB/PHS/PT DO B/PSL/PSDC) e José Ivo Sartori

PARECER

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA DEGRADADORA DA IMAGEM DE CANDIDATO E/OU PARTIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

As críticas são admitidas dentro do debate eleitoral.

Não havendo ofensa pessoal, não há que se falar em injúria capaz de ensejar o direito de resposta.

Parecer pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada por Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande e Tarso Fernando Herz Genro contra Coligação o Novo Caminho para o Rio Grande e José Ivo Sartori, objetivando seja sustada a veiculação da inserção nas emissoras de rádio e televisão, bem como a concessão de direito de reposta.

Os representantes alegam, em síntese, que em 16 de outubro do corrente ano, durante o programa eleitoral veiculado no bloco das 20h30min, a Coligação representada e o candidato representado divulgaram fala com a veiculação de conceito claramente difamatório, com o intuito de confundir o eleitorado e denegrir a imagem dos representantes.

A liminar foi indeferida (fl. 13-14).

Em defesa (fls. 20-22), os representados alegam que nada mais fizeram do que evidenciar as acusações que vêm sofrendo no processo eleitoral por parte de TARSO, pela insistente busca de supostas falhas no seu passado, com o fim de deslustrar a sua história político-partidária e, com isso, desmerecer sua candidatura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

perante o eleitoral gaúcho.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a visão dos representantes exposta nos seus programas eleitorais, o candidato Sartori veiculou conceito injurioso quando afirmou que:

“Quanto o PT está perdendo uma eleição é sempre assim, sua tropa de choque entra em campo e, no lugar de apresentar propostas, eles tentam sujar biografias. Vasculham o passado procurando falhas, e quando não encontram, inventam histórias incríveis. Um jogo que as pessoas não querem mais. Por isso, sete em cada dez gaúchos disseram não ao PT de Tarso no primeiro turno. A política pode ser diferente. Sartori. 15. Governador”.

Não vê o Ministério Público Eleitoral especial abuso nas afirmações acima. Há efetivamente uma espécie de resposta ao marketing agressivo adotado pelo partido representante sem que aí, no entanto, se vislumbre ofensa, seja ao partido, seja ao candidato. As frases devem ser compreendidas no âmbito do debate eleitoral, não configurando a injúria visualizada pelos representantes.

A respeito:

“ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - EXIBIÇÃO DE OPINIÕES DE ELEITORES - EXPRESSÕES COMO "DINHEIRO NÃO COMPRA TUDO" E "O POVO NÃO É GADO" - CRÍTICAS DE NATUREZA POLÍTICA - POSSIBILIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL COM AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ASPECTOS DA PROPAGANDA QUE DEVEM SER EXPLORADOS NO ESPAÇO RESERVADO AO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - RECURSO DESPROVIDO.

1. **Não cabe direito de resposta quando inexistente na propaganda impugnada qualquer conteúdo ridicularizante, degradante ou que tenha atingido à honra do candidato**, notadamente quando se exhibe opiniões de eleitores sem menção ao nome do recorrente.

2. As expressões como "dinheiro não compra tudo" e "o povo não é gado" fazem parte da cultura política do país há muitos anos, principalmente no Nordeste, onde realmente houve um tempo, de triste memória, em que o povo foi tratado como gado pelos políticos. Não é por outra razão a origem de uma expressão também muito usada nestas plagas nordestinas no mundo da política, como "curral eleitoral". Boi e curral têm tudo a ver, portanto, do ponto de vista da história e da sociologia política.

3. **É certo que as críticas fazem parte dos debates eleitorais que, por vezes acalorados, podem soar um tanto ríspidas, no entanto, tenho que a sua restrição deve se impor com grande cautela, sob pena de se resvalar em odiosa censura.**

4. **No contexto da campanha eleitoral, a crítica, ainda que acalorada, e desde que não incorra em ofensa à honra, não deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral, pois ela faz parte do processo dialético de convencimento do eleitor, devendo o candidato fazer uso, caso conveniente e oportuno, de seu próprio espaço**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

destinado à propaganda eleitoral a fim de rebater os fatos impugnados.

5. Recurso a que se nega provimento” (TRE/RN, RECURSO EM REPRES. JUIZ AUXILIAR PROPAGANDA ELEITORAL n° 110390, Acórdão n° 891/2014 de 30/09/2014, Relator(a) ALCEU JOSÉ CICCIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) – negritou-se.

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DIFAMATÓRIA E INJURIOSA COM O ESCOPO DE ATACAR A HONRA DE CANDIDATO. CRÍTICA CONTUNDENTE. USO DO TERMO ESCÂNDALO. AFIRMAÇÃO VERÍDICA E SEM APTIDÃO OFENSIVA. CORRUPÇÃO. ILICITUDE (SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS POR EMPRESÁRIOS) ATRIBUÍDA A FUNCIONÁRIOS DO ENTÃO GOVERNO. SEM IMPUTAÇÃO DE QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA AO EX-GOVERNADOR. ESPERTEZA. NOTÓRIA A APROVAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL PARA IMPLEMENTAR APOSENTADORIA VITALÍCIA AO ENTÃO GOVERNADOR. INTERVENÇÃO JUDICIAL TORNANDO INSUBSISTENTE O BENEFÍCIO. NÃO VERIFICAÇÃO DE EXCESSO ILÍCITO QUE MEREÇA CONTENÇÃO OU ENSEJE A PRETENDIDA RESPOSTA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE QUE TRATA O ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO NEGADO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrada, à saciedade, prática de ato violador da lei. A crítica, mesmo veemente, e o debate são elementos necessários para a formação do convencimento do eleitor.

Não se vislumbra, no contexto da mensagem transmitida, qualquer intenção de ferir a imagem do candidato, de caluniá-lo, difamá-lo ou de lançar qualquer tipo de injúria, tratando-se apenas de crítica efetuada de modo contundente, a qual é inerente ao processo eleitoral além de necessária ao convencimento dos eleitores.

Os impressos demonstram a abordagem dos meios de comunicação a respeito dos fatos objeto das veiculações combatidas, o que indica a veracidade das afirmações.

Os dizeres que se seguiram à menção do termo ESCÂNDALO não atribuíram o cometimento de ilícitos ao candidato ao governo. Não há ligação direta ou clara entre ele e as manchetes relativas a desvio do dinheiro do FAT, máfia do sanguessuga, farras da publicidade. Foi dito, apenas, que, esses são alguns assuntos que fizeram manchete no tempo do governo do PT. Afirmação verídica consoante documentos trazidos aos autos e sem aptidão ofensiva.

No que toca à CORRUPÇÃO, a ilicitude que lhe corresponde (sonegação de impostos por empresários) foi atribuída a funcionários do então governo. Sem imputação de qualquer conduta específica ao ex-governador.

Quanto ao termo ESPERTEZA, por ser notória a aprovação de emenda constitucional para implementar aposentadoria vitalícia ao então governador, assim como a intervenção judicial tornando insubsistente o benefício, não se verifica excesso ilícito que mereça contenção ou enseje a pretendida resposta.

Não ocorrendo as hipóteses de que trata o art. 58 da Lei n.º 9.504/97 e estando as críticas enquadradas no contexto de divulgação da posição do partido ou coligação - admissíveis no contexto do debate político -, nega-se o pedido de direito de resposta, com resolução de mérito, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos” (TRE/MS, REPRESENTAÇÃO n° 411661, Acórdão n° 6814 de 22/09/2010, Relator(a) RENATO TONIASSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2010) – negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da representação.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto